



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Comissão de Saúde, Educação, Desporto E Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor, Abastecimento e Segurança Pública

Processo Eletrônico nº 105/2026

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/2026

Proponente: Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Vereador Diego Grijó Gava - Diego da Farmácia

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/2026, que Institui o Programa de Incentivo à Atuação da Guarda Municipal de Viana. Constitucionalidade. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, protocolado com nº 06/2026, de autoria do Prefeito Wanderson Borghardt Bueno, que tem por objetivo substituir o texto originariamente contido no Projeto de Lei nº 04/2026, que, que Institui o Programa de Incentivo à Atuação da Guarda Municipal de Viana.

Na justificativa ao Substitutivo, o proponente anuncia que:

"O presente projeto de lei substitutivo tem por finalidade sanar o vício de inconstitucionalidade material apontado pela Procuradoria da Câmara Municipal de Viana no Parecer Jurídico referente ao Processo Legislativo Eletrônico nº 105/2026, relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026, mantendo, contudo, o propósito originário da proposição, consistente na instituição de programa de incentivo à atuação qualificada dos servidores integrantes da Guarda Municipal de Viana.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa manifestou-se no sentido de que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/2026, substitutivo ao PLO nº 04/2026, supera o vício de inconstitucionalidade material anteriormente identificado, opinando por sua regular tramitação.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana. Conforme o disposto no art. 62 e incisos, do mesmo Regimento, compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC) opinar obrigatoriamente sobre todas as proposições e matérias de caráter financeiro, orçamentário e tributária, bem como alterações na LDO e na LOA. O art. 65, incisos VII e VIII, dispõe da Competência da Comissão de Saúde,





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Comissão de Saúde, Educação, Desporto E Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor, Abastecimento e Segurança Pública

Educação, Desporto e Lazer, assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor, Abastecimento e Segurança Pública (COSAD). Opinando sobre proposições e matérias que versem sobre segurança pública, prevenção da violência e políticas de proteção comunitária; bem como, acompanhar e avaliar programas municipais de segurança preventiva, guarda municipal e ações intersetoriais de proteção à comunidade.

Isto posto, é importante destacar que os Vereadores da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), da Comissão de Justiça e Redação (CJR), bem como, da Comissão de Saúde, Educação, Desporto e Lazer, assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor, Abastecimento e Segurança Pública (COSAD), deliberaram pela emissão de parecer conjunto.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que Institui o Programa de Incentivo à Atuação da Guarda Municipal de Viana, como narrado, visa sanar o vício de inconstitucionalidade material apontado no parecer jurídico da Procuradoria que identificou, como vício central da proposição original, (PLO 04/2026), a delegação legislativa em branco ao Poder Executivo para a definição dos fatos geradores do bônus pecuniário — matéria sujeita à reserva legal estrita, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial o decidido na ADI 2.915/RJ e no ARE 1.426.900/SE.

Neste sentido, apontou-se que a lei não poderia se limitar a fixar os valores de cada nível de bonificação sem definir, ela mesma, os critérios essenciais para a sua concessão, sob pena de transferir ao decreto regulamentador competência exclusiva do Poder Legislativo.

Deste modo, o SPL nº06/2026 mantém a estrutura de níveis de bonificação já prevista na proposição original, trazendo uma nova redação no corpo da lei, incluindo o rol taxativo das atividades passíveis de bonificação, impedindo que o Poder Executivo, por ato infralegal, crie novas hipóteses de concessão ou amplie o universo de condutas contempladas além do que a lei expressamente autoriza.

Com a limitação contida no Projeto de Lei, o decreto regulamentador se reservará, exclusivamente, a atribuição de enquadrar cada atividade prevista em lei em um dos quatro níveis de valor nela estabelecidos, bem como de disciplinar os aspectos operacionais do programa, tais como os procedimentos de registro, comprovação e apuração das atividades bonificáveis. Vedado expressamente ao decreto alterar os valores fixados em lei ou criar novas hipóteses de bonificação, preservando-se, assim, a





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Comissão de Saúde, Educação, Desporto E Lazer, Assistência Social, Direitos Humanos, Diversidade Sexual e de Gênero, Defesa do Consumidor, Abastecimento e Segurança Pública

integridade da reserva legal e o controle democrático sobre a política remuneratória municipal.

Salienta-se que o novo texto, além de trazer o rol taxativo (§ 2º do art. 1º); aponta pertinentemente no § 4º, a segregação das atividades em dois grupos segundo sua natureza — preventivas (incisos XI, XII e XIII), restritas aos Níveis I e II, e repressivas (incisos I a X), restritas aos Níveis II a IV —, de modo que o poder regulamentar do Executivo passa a atuar dentro de balizas legais expressas, e não mais em campo de discricionariedade plena. Essa arquitetura atende ao núcleo da exigência fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 2.915/RJ e ARE 1.426.900/SE, que censuravam precisamente a ausência de qualquer parâmetro legal mínimo para a atribuição de valores às vantagens remuneratórias.

Pontua-se neste fato, apenas a título de registro, certa preocupação deste relator quanto aos níveis de bonificação destinados ao grupo de Natureza Preventiva, níveis estes de menor valor, o que talvez pudesse minimizar as ações desta natureza.

Destaca-se ainda que O § 5º, por sua vez, condiciona a elegibilidade das hipóteses de cumprimento de mandado de prisão e de prisão em flagrante à comprovação formal da ocorrência perante autoridade competente, o que reforça o controle sobre o exercício do poder regulamentar.

Observa-se que além de sanar o vício anteriormente apontado, o Proponente anexou ao SPL nº06/2026, documento, apresentando o Impacto Financeiro.

Deste modo, no exame do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/2026, substitutivo ao PLO nº 04/2026, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade estando a proposição apta a prosseguir em sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/2026.

Diego Grijó Gava

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em 23/06/2026 17:05

Checksum: **F057D64A945562EE6BE9509EE30A6EC8DFB893DBEEEB6964FCE98A40C21C541D**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.